

PROCESSO nº 0000281-62.2020.5.09.0653 (RORSum)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DURANTE O CURSO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE PRESENÇA DOS AGENTES INSALUBRES E PERICULOSOS. O laudo pericial, em regra, constitui meio adequado à aferição de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho. Recai sobre o reclamante, em princípio, ex vi dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC/2015, o ônus de demonstrar o trabalho em efetivas condições nocivas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Entretanto, desnecessária a perícia técnica, quando o pagamento do adicional correspondente durante a vigência contratual permite presumir a presença de agentes insalubres/periculosos no ambiente laboral. Inteligência da Súmula 453 do TST. Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS**.

Relatório dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Vistos.

Tendo em vista que no sistema PJe as publicações ocorrem a partir do nome das partes litigantes, com o correspondente direcionamento a todos os advogados a elas vinculados nos autos do processo, resulta inviável o acolhimento do pedido da de intimação exclusiva ao procurador da recorrente.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela ré, assim como das contrarrazões oferecidas.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

RETIFICAÇÃO DO PPP

Constou na r. decisão “a quo”:

Pugna a parte autora pela retificação do PPP para constar a presença de insalubridade durante o período de 23/04/1998 a dezembro/2017 e de periculosidade de janeiro/2018 a julho/2018.

Apresentados o PPP e o LTCAT pelas partes, a ré alegou que o pagamento de insalubridade era mera liberalidade, não estando o reclamante sujeito a condições insalubres no labor, mesmo percebendo o adicional respectivo.

Pois bem.

Como bem salientado pela reclamada, o PPP é realizado com base no LTCAT, que às fls. 53 aponta a existência de riscos ambientais (físicos, biológicos e químicos), concluindo ao final pela salubridade e não periculosidade do ambiente laboral, diante de exposição neutralizada.

Registre-se que agentes qualitativos, na forma da NR 15, são aqueles em que o labor em sua presença assegura a aposentadoria especial, sem que haja necessidade de aferição de quantidade. No tocante aos agentes quantitativos, imperiosa a superação dos valores de referência. Veja-se que o próprio LTCAT aponta tal distinção indicando que os riscos biológicos e químicos enquadram-se como agentes qualitativos.

Ocorre que o PPP nada menciona sobre os fatores de risco elencados no LTCAT, apenas constando como NA (Não Aplicável) - quando deveria prever, explicitamente os riscos verificados no Laudo Técnico, ainda que não guarde qualquer vinculação com o pagamento, ou não, dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Havendo pagamento de adicional de insalubridade, merece ser aplicado analogicamente o entendimento da Súmula 453 do TST no sentido de que a mera liberalidade dispensa a realização de prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT - tornando incontroversa a existência de trabalho em situação de insalubridade e periculosidade.

No presente caso, a reclamada: a) efetuava o pagamento de salário condição em virtude de condição de insalubridade/periculosidade; b) consta no LTCAT riscos ambientais qualitativos; c) o PPP é contraditório com as alíneas anteriores; d) não houve

produção de prova pela empresa de que - ônus atraído não havia labor em condição insalubre/perigosa à parte em razão do pagamento de adicional (vide parágrafo acima).

Diante disso, condena-se a reclamada na obrigação de fazer consistente em retificar o PPP, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, fazendo constar expressamente os riscos ambientais mencionados no LTCAT do próprio estabelecimento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Defere-se, nestes termos.

Insurge-se a ré, ao argumento de que não há insalubridade, pois “o LTCAT indica ruído em 76,2 dB(A), enquanto a NR 15 do MTE indica como insalubre ambiente de trabalho cujo limite de tolerância para ruído contínuo ou intermitente seja superior a 85 dB(A)”. Alega que foram entregues EPIs capazes de neutralizar os agentes nocivos. Assevera que o cargo do autor, de “**Ajudante de Agropecuária I**, tem atribuições que não demandam contato com os agentes biológicos e químicos apontados no laudo técnico”. Afirma que o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do MTE não prevê insalubridade no contato a frangos de corte, não sendo possível a aplicação por analogia. Aduz que o contato deve ser habitual. Entende não comprovado o labor submetido a agentes nocivos, pelo que requer a exclusão da condenação, inclusive à indenização por dano moral.

Analisa-se.

A teor do art. 68 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social -, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser elaborado pelo empregador e fornecido, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aos trabalhadores expostos a agentes nocivos, a fim de proporcionar a comprovação do direito à aposentadoria especial.

Na inicial o autor narrou que (fl. 3): “(...) laborava em condições insalubres, tanto é que percebia mensalmente tal adicional, todavia no Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) consta que o Obreiro não estaria exposto a nenhum fator de risco, de forma errônea, requerendo desde já sua retificação. O Reclamante realizou a função, inicialmente de Trabalhador Avicultura e, posteriormente, de Ajudante de Agropecuária até o término de seu vínculo com a Reclamada, que se deu na data de 08/10/2018, quando o mesmo foi dispensado sem justa causa”. Afirmou que recebeu adicional de insalubridade até 2017 e de periculosidade em 2018.

Os holerites acostados às fls. 28-ss demonstram o pagamento habitual de adicional de insalubridade.

Em contestação, a ré alegou que o pagamento dos adicionais decorreu de mera liberalidade (fl. 84).

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação de condições insalubres ou perigosas devem ser verificadas por meio de perícia técnica, a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Destarte, o laudo pericial constitui meio adequado à aferição de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho. Conquanto o art. 479 do CPC/2015 estabeleça que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”, tem-se por regra a decisão com base no relatório, fundado em conhecimentos técnicos cuja desconsideração somente se recomenda na presença de elementos robustos em sentido contrário.

Recai sobre o reclamante, *ex vi* dos artigos 818 da CLT c/c 373, I do CPC/2015, o ônus de demonstrar o trabalho em efetivas condições nocivas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, no caso em apreço, **desnecessária a perícia técnica**, visto que o pagamento do adicional correspondente durante a vigência contratual permite presumir a presença de agentes insalubres/perigosos no ambiente laboral. Nesse sentido, a Súmula 453 do TST, aplicável por analogia ao adicional de insalubridade:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Incumbia à ré demonstrar, outrossim, a ausência de agentes nocivos ou perigosos (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), encargo do qual não se desvencilhou a contento nos autos, porquanto não produzida prova nesse sentido. Dessa forma, conclui-se que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade

durante o curso contratual não decorreu de mera liberalidade, mas de efetiva exposição do autor a risco e a agentes insalubres.

Embora a ré alegue neutralização dos riscos por meio de uso de EPIs e que o contato com ruído e agentes biológicos não era habitual, não faz prova da alegação, já que nem mesmo produzida prova pericial ou oral a fim de embasar tais afirmações.

No mais, o contato com aves também pode ser enquadrado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, consoante a jurisprudência pacífica do TST:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. CONTATO COM RESÍDUOS E DEJETOS DE AVES. Concluiu a Corte de origem por manter a sentença que deferiu ao reclamante o adicional de **insalubridade em grau médio pelo contato permanente com resíduos e dejetos de aves, o que equipara o trabalho àquele prestado em estábulos e cavalariças. Confirmou que as atividades descritas no laudo pericial (limpeza/higienização e desinfecção de aviários e coleta e seleção manual de ovos no interior dos aviários) justificam o enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978**, uma vez que o trabalho nessas condições expõe o empregado ao contato com produtos de origem animal, circunstância que pode acarretar danos à saúde do profissional, incluindo a possibilidade de contaminação pela via respiratória por vírus provenientes dos animais. A decisão regional está pautada no laudo pericial, assim, superar essas premissas fáticas, para acolher as alegações do reclamado, implicaria revolvimento de fatos e provas, impossível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido . (...) Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1225-53.2013.5.04.0781, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/08/2018).

O PPP (fls. 138-ss) não aponta a exposição a qualquer risco, pois consta a informação N.A. em todo período contratual do autor.

O LTCAT (fls. 48-ss) aponta a existência de riscos ambientais (físicos, biológicos e químicos), razão pela qual compartilho do entendimento de origem, no sentido de que *“o PPP nada menciona sobre os fatores de risco elencados no LTCAT, apenas constando como NA (Não Aplicável) - quando deveria prever, explicitamente os riscos verificados no Laudo Técnico, ainda que não guarde qualquer vinculação com o pagamento, ou não, dos adicionais de insalubridade e periculosidade”*.

Dessarte, comprovada a sujeição do empregado a condições de trabalho

insalubres e perigosos, já que não produzida prova de ausência de exposição a risco e a agentes nocivos, prevalece o encargo patronal de retificar o PPP, “fazendo constar expressamente os riscos ambientais mencionados no LTCAT do próprio estabelecimento”, nos termos da r. sentença.

Observe-se que a condenação à indenização por dano moral não decorreu da necessidade de se retificar o PPP, razão pela qual não tem pertinência a tese recursal de que o dano moral tem cunho acessório do mérito ora apreciado.

Mantém-se.

(...)

Acórdão

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Benedito Xavier da Silva e Adilson Luiz Funez; ausente o advogado Tiago Duarte da Silva inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**, bem como das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO
Desembargadora Relatora